

CEDI - P. I. B.
DATA 31 / 12 / 86
CO. YAD 152

COMUNICAÇÃO
A
COMISSÃO INTER-AMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS
DO POVO YANOMAMI
NO BRASIL

Apresentada em Favor do Povo Yanomami
Por

- The American Anthropological Association
- The Anthropology Resource Center
- The Indian Law Resource Center
- Survival International
- Survival International USA

Dezembro de 1980

Esta queixa está sendo registrada contra setores particulares do governo do Brasil em favor dos aproximadamente 10,000 - 12,000 índios Yanomami, vivendo no estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima, no norte do Brasil. O tratamento dos índios Yanomami por alguns setores do governo do Brasil e pelas pessoas físicas e jurídicas, agindo em acordo com estes agentes governamentais, viola os compromissos legais, regionais e internacionais, assumidos pelo Brasil. O Brasil está sujeito à jurisdição da Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos devido à sua associação na Organização dos Estados Americanos (O.E.A.). Como um membro da O.E.A., o Brasil está obrigado a respeitar e garantir aqueles direitos enumerados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Entre aqueles direitos afetados no tratamento pelo Brasil dos índios Yanomamis são: o direito à vida, liberdade, e segurança das pessoas (artigo I); o direito à igualdade perante a lei (artigo II); o direito à liberdade religiosa e de culto (artigo III); o direito à residência e locomoção (artigo VIII); o direito à preservação da saúde e bem-estar (artigo XI); o direito aos direitos civis básicos (artigo XVII); e o direito à propriedade (artigo XXIII). A Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos está autorizada a tomar em consideração esta comunicação sob os artigos 1º, 19 e 20 do estatuto que a rege.

As deliberações prévias da O.E.A. e da Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos sobre os problemas de povos indígenas reflete uma área de interesse especial no tratamento das populações indígenas pelos governos nacionais e seus cidadãos. Por exemplo, em 1971, a Comissão achou que as populações indígenas são titulares sob o artigo II da Declaração (a igualdade perante a lei) a proteções legais e especiais, porque tinham sofrido discriminação severa. A Comissão exortou os seus estados membros a "implementar as recomendações feitas pelas conferências Inter-Americanas e pelas conferências indígenas, especialmente o previsto no artigo 39 da Carta Inter-Americana de Garantias Sociais que diz respeito à proteção das populações indígenas." (IAHCR, Informe Anual, OEA/ser. P.A.G./dec. 227, 17 mar 20 1972 às 37-38). O direito de povos indígenas à uma proteção especial sob a lei estava vigorosamente reafirmado pela Comissão numa resolução adotada em 1972. A Comissão declarou que "a proteção especial para as

populações indígenas constitui um compromisso sagrado dos estados membros," e exortou os governos nacionais a encorajar seus funcionários a atuar com o maior zelo em defesa dos direitos humanos das pessoas indígenas que não devem ser objeto de discriminação de nenhuma espécie." (OEA/Ser. L/V/II 29 doc. 38, rev.).

Além disso, o Plano de Cinco Anos para Ação Inter-Americana da OEA adotado em 1979, estabelece como uma prioridade pelos Estados membros "a preservação e fortalecimento da herança cultural de grupos indígenas," e "o combate à discriminação que invalida seu potencial como seres humanos através da destruição da sua identidade cultural e sua individualidade como povos indígenas." (Res. CP/RES 289 (403/79) a 1).

É claro que a OEA e a Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos estão comprometidas com a proteção dos direitos de populações indígenas. Assim, é apropriado para a Comissão considerar esta Comunicação em favor dos índios Yanomami. Como o caso dos Yanomami demonstra tão claramente, um padrão de desatenção constante pelos direitos humanos de povos indígenas ameaça severamente a sua sobrevivência.

Status Legal dos Índios no Brasil

Por lei, quase todos os índios no Brasil ficam sujeitos a um regime de tutela. Sob este regime, os povos indígenas faltam a capacidade legal com respeito a certos atos,¹ e eles não possuem os direitos políticos e civis dos quais outros brasileiros são titulares (Estatuto do Índio, o

¹ Mais exatamente, a incapacidade jurídica dos índios é relativa, por oposição à absoluta, onde, nesta última, o incapaz é representado, prescindindo-se de sua manifestação de vontade. O índio deve ser assistido pelo seu tutor. É verdade, porém, que, em casos de contato inexistente ou intermitente, como o dos Yanomami, a Fundação Nacional do Índio, encarregada com a proteção do índio, na prática, acaba exercendo sua representação.

artigo 5).² Os povos indígenas que foram "emancipados" deste regime são titulares de todos os direitos políticos e civis gozados pelos cidadãos brasileiros sob a Constituição nacional. A emancipação é ganha quando um peticionário prova em Juízo que ele tem 21 anos de idade ou mais, que ele conhece a língua portuguesa, que ele tem a habilitação para o exercício de atividade útil na comunidade nacional, e que ele tem razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional. Depois de emancipados os índios adquirem plena capacidade legal (Estatuto do Índio, Capítulo II, artigo 9). Até hoje em dia, nenhum índio foi emancipado. O Estatuto do Índio também prove a emancipação de comunidades, nos termos seguintes:

Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo é comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, e sua plena integração na comunhão nacional.

Embora a emancipação de comunidades foi proposta em algumas instâncias no passado, nunca foi efetuada por qualquer comunidade indígena.

Em geral, os direitos dos índios brasileiros as suas terras são extremamente limitados e precários. Em muitos casos, a proteção legal das terras dos índios é simplesmente inadequada para prevenir a expropriação ou violação de direitos. Como uma regra geral, a lei brasileira não reconhece no povo indígena o direito a qualquer espécie de propriedade nas terras ocupadas por eles.³ Em substituição, a Constituição Brasileira prescreve que todas as terras ocupadas pelos índios pertencem a União (Consti-

²"Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania." (Art. 5)

³A questão do não reconhecimento de propriedade absoluta legal na terra é ainda mais complexa, uma vez que a propriedade plena inclui o direito de alienar. Há que se lembrar, ainda, que o direito brasileiro não regula a "propriedade coletiva", tal como os índios a concebem, muito embora o Estatuto do Índio estipule o respeito ao "regime de propriedade dos índios". O artigo 6 do Estatuto especifica que:

"Serão respeitados os usos, costumes, e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum."

tuição, artigo 4, item IV). O artigo 193 da Constituição Brasileira garante aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas e reconhece seu direito ao uso exclusivo e gozo (usufruto), de seus recursos naturais e de todos os benefícios nelas existentes. Entretanto, este direito se estende somente as "riquezas do solo"; as riquezas do subsolo ficam sujeitas a pesquisas ou lavras por terceiros, sob concessões feitas pelo governo (Estatuto do Índio, os artigos 24, 44 e 45). O povo indígena é titular de uma participação na renda auferida pela exploração mineral em suas terras.

Artigo 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

Artigo 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cata de áreas referidas.

Artigo 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

Embora a Constituição declare que o direito possessório dos índios será permanente, a lei brasileira permite ao governo expropriar, de fato, as terras dos índios. As terras nativas são sujeitas à "intervenção" pelo governo "para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional;" ou "por imposição da segurança nacional" em geral, ou "para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional" em geral (Estatuto do Índio, artigo 20, 1). O governo também tem o poder de remoção de grupos tribais uma vez que seja determinado que uma área deve ser explorada no interesse nacional (Estatuto do Índio, artigo 20, 2 e 3).⁴

⁴Com referência ao artigo 20 do Estatuto, é importante insistir que ele próprio prevê a intervenção apenas se não houver solução alternativa. Esse ponto é fundamental, e, na prática, tem sido sistematicamente desrespeitado. Lembramos, ainda, que tanto a Constituição como o Estatuto do Índio expressam a proteção aos direitos referidos na "American Declaration of Rights and Duties of Man", muito embora os fatos demonstrem o quanto têm eles sido desconsiderados.

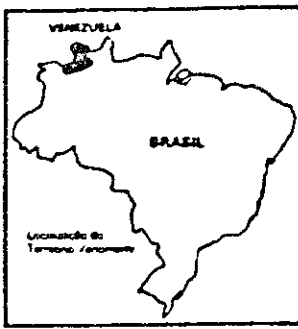
A lei autoriza o governo a destinar a terra indígena de várias formas para prover maior proteção para um grupo tribal. A terra pode ser destinada como reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena, ou território federal indígena (Estatuto do Índio, Capítulo III, artigos 26 a 30). Entretanto, onde os povos indígenas ocupam a terra, o seu direito legal à posse é reconhecido mesmo na ausência de uma demarcação da terra pelo governo (Estatuto do Índio, artigos 22, 23, e 25).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) administra as políticas indígenas do governo e faz vigorar o Estatuto do Índio. Criada em 1967, a FUNAI é subordinada ao Ministério do Interior. A FUNAI pode conceder a terceiros o direito de extrair as riquezas do subsolo nas posses tribais, e a FUNAI tem autoridade para solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares estaduais e da Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios (Estatuto do Índio, artigos 45 e 34). Em geral, a FUNAI tem a responsabilidade de defender os direitos dos índios contra as violações causadas por agências públicas e indivíduos particulares (Estatuto do Índio, artigo 35).

ALEGAÇÕES FACTUAIS

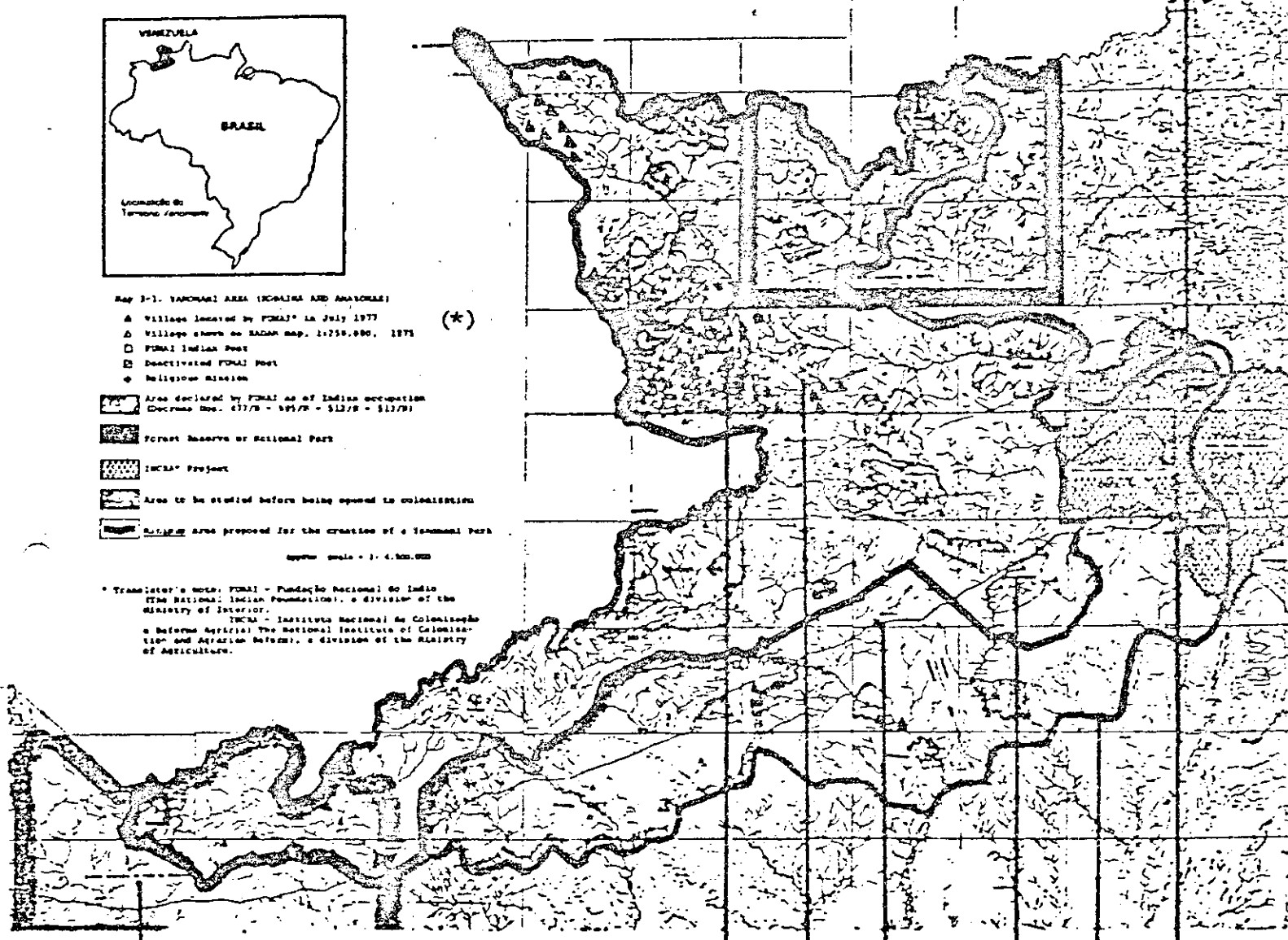
Os índios Yanomami são o maior grupo de indígenas não-aculturados que vive presentemente na América do Sul. Somente no Brasil, aproximadamente 10 - 12,000 índios Yanomami vivem no estado do Amazonas e no território Federal de Roraima. Eles ocupam uma área de dez milhões de hectares, consistindo principalmente de floresta tropical. Até 1973, os Yanomamis viveram em relativo isolamento das comunidades de não-índios da vizinhança, e de fato, muitos Yanomami não tiveram nenhum contato com populações não-indígenas. Em 1973, entretanto, o governo brasileiro iniciou a construção da Rodovia Federal BR-210, a Rodovia Perimetral Norte, que passou diretamente pelo território Yanomami (veja mapa no. 1, na página seguinte). Subseqüentemente, o governo iniciou projetos de colonização que abriram consideráveis áreas de terra Yanomami a mineração e agropecuária. Estas ações, sancionadas e encorajadas pelo governo, têm

Terras Pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização (INCRA):



- Map 3-1. YANOMAMI AREA (GOMARA AND AMATONARI)
- ▲ Villages located by FUNAI* in July 1977
 - △ Villages shown on RADAM map, 1:250,000, 1975
 - FUNAI Indian Post
 - ⊠ Deactivated FUNAI Post
 - ◆ Religious Mission
- ▨ Area declared by FUNAI as of Indian occupation (Decreto No. 677/B - 691/B - 512/B - 513/79)
 - ▩ Forest Reserve or National Park
 - ▧ INCRA* Project
 - ▦ Area to be studied before being opened to colonization
 - ▤ UNCLASIFIED area proposed for the creation of a Yanomami Park
- Scale: 1:4,000,000

* Translator's note: FUNAI - Fundação Nacional do Índio (THE NATIONAL Indian Foundation), a division of the Ministry of Interior. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (The National Institute of Colonization and Agrarian Reform), a division of the Ministry of Agriculture.



Parque Nacional do Pico da Neblina (Missão Salesiana e Postos da FUNAI)

Região da Serra do Surucucu (Posto da FUNAI):

Região da Couto de Magalhães: Rodovia BR-210, Rodovia Perimetral Norte:

Região do Vale do Rio Catrimani: (Missão Consolata)

Vale do Rio Ajarani (Posto da FUNAI)

Limites do Território Atual do Yanomamis

(*) O Mapa mostra 22 Aldeias Yanomami não plotadas no Mapa FUNAI de 1977 ou no Mapa RADAM de 1975. Aldeias plotadas por K.I. Taylor (IWGIA Document 37, 1979: 44; e comunicação de 1980.)

resultado numa invasão enorme de terras Yanomani, disrupção social da moda de vida Yanomani, disseminação de doenças, mortes e destruição.

Como está planejada, a Rodovia Perimetral Norte cruzará o território Yanomani por 600 quilômetros. Desde 1973, quando a construção foi começada, até 1976, quando a construção foi interrompida, por razões econômicas, a população Yanomani declinou drasticamente. Ao longo do Rio Ajarani, onde a rodovia o atravessa, a população caiu de 400 (Nigliazza, 1978 IWGIA Document 32) a aproximadamente 102 pessoas entre os anos sessenta e 1973. Como um resultado da invasão de trabalhadores da rodovia, entre os dois anos 1973 - 75, a população caiu de 102 a 80 (Ramos, 1979 IWGIA Document 37). Uma antropóloga brasileira, que estava presente no tempo da invasão inicial por trabalhadores da rodovia viu os índios num estado de miséria, doença, e choque. Os índios recusavam-se a falar sua língua e traziam roupas esfarrapadas, dadas a eles por trabalhadores da rodovia e infestadas com gripe, sarambo, tuberculose e outras doenças (Ramos, 1979 IWGIA Document 37):

Segundo Orlando Sampaio Silva (Professor da Universidade do Pará), as conseqüências desta penetração massiva podiam ser vistas dois anos mais tarde:

"Para piorar os problemas Yanomani, trazidos pela construção da rodovia BR-210 — A Perimetral Norte — algumas de suas aldeias recentemente se desorganizaram e quase a metade da sua população morreu, atacada por gripe, sarambo, tuberculose, e doenças venéreas. Índias tornaram-se prostitutas e hoje existem só uns poucos remanescentes que andam pela Perimetral Norte. Alguns índios Yanomani foram empregados como mão-de-obra em serrarias que se estabeleceram na extensão à este do Rio Repartimento." (Sampaio Silva, 1973: 6-8)

Semelhantes condições eram registradas na sede da missão Catrimani, a somente três quilômetros da nova rodovia. Por mais de uma década, um grupo de padres católicos Italianos tentaram preparar os Yanomani para seus contatos eventuais com estranhos. Quando as equipes da rodovia chegaram em 1974, nem os índios nem os missionários estavam preparados. Doenças, inclusive tuberculose, e infecções venéreas, aumentaram oito vezes num período de quinze meses. Em 1977, uma epidemia de sarambo

atacou os índios em Catrimani, matando 67 pessoas e criando confusão em toda a região (Ramos, 1979 IWGIA Document 37).

Igual em devastação para os Yanomami foi a mineração extensiva que o governo permitiu dentro do território Yanomami. Em fevereiro de 1975, o projeto RADAM-BRASIL relatou a existência de matéria radioativa na região da Serra dos Surucucus do território Yanomami. Em março de 1975, seis garimpeiros descobriram grandes depósitos de cassiterita. Essa região contém 74 aldeias Yanomami com uma população aproximada de 4500 pessoas. No início de 1976, uns 500 garimpeiros estavam trabalhando na região da Serra dos Surucucus. Conflitos armados irromperam entre índios e garimpeiros, e o Ministro do Interior mandou a evacuação dos garimpeiros em setembro de 1976.

Quantidades consideráveis de cassiterita foram extraídas; a FUNAI, porém, não procurou uma compensação para os Yanomami, nem providenciou uma participação nas rendas de mineração, a despeito do artigo 45 do Estatuto do Índio. A FUNAI não tomou providências para prevenir a ruptura das comunidades Yanomami nem para proteger o direito legal dos Yanomami à posse de suas terras. Além disso, a FUNAI falhou em não vacinar os Yanomami contra doenças infecciosas introduzidas pelos mineradores.

Em 1979, duas grandes companhias mineradoras começaram pesquisas na região. No início de 1980, os jornais brasileiros noticiaram que 3000 garimpeiros estavam esperando na cidade de Boa Vista, em Roraima, por autorização do governo para invadir as terras dos índios. Em março de 1980, segundo as notícias com a ajuda do Governador de Roraima, mineradores buscando diamantes e ouro, entraram ilegalmente na área da serra do Couto de Magalhães, no setor sul do território Yanomami, causando uma grande epidemia de gripe entre um agrupamento de aldeias Yanomami (S.H. Davis, Multinational Monitor, fevereiro de 1980). Os jornais brasileiros noticiaram que no dia 13 de maio de 1980, o Ministério brasileiro das Minas e Energia emitiu duas autorizações permitindo pesquisas do mineral titânio na região da Serra do Couto de Magalhães (Jornal da Tarde, 30 de julho de 1980; Folha de São Paulo,

19 de julho de 1980). Estas autorizações tramitaram em completo segredo e ignoraram a existência de pelo menos seis grandes aldeias Yanomami na região destinada à exploração (Taylor, IWGIA Document 37). Informação recente também revelou que em 1978 o Presidente da FUNAI autorizou três subsidiárias de uma grande companhia mineradora brasileira, DOCEGEO, a fazer pesquisas e explorações na região da Serra dos Surucucus. Esta autorização é válida até agosto de 1981 (O Estado de São Paulo, 4 de setembro de 1980.)

A invasão das terras Yanomami pelos garimpeiros continua. Segundo as notícias, três mil garimpeiros buscando ouro invadiram ilegalmente a região do Uraricaá no setor nordeste do território Yanomami. Esta área, com uma população de cerca de 500 Yanomami, é reconhecida pela FUNAI como sendo terras indígenas por uma portaria de 1977 (Portaria 505/N de 29 de maio de 1978) (O Estado de São Paulo, 5 de novembro de 1980).

Uma terceira ameaça aos Yanomami foram os projetos de colonização. Em 1975, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou um projeto de desenvolvimento que teve severos efeitos adversos nas comunidades Yanomami. Concebido primariamente para beneficiar os fazendeiros, o projeto resultou na perda de bastante terra Yanomami, e vai resultar inevitavelmente na deslocação e desintegração total de comunidades Yanomami e epidemias de doenças do oeste (Taylor, IWGIA Document 37).

O governo brasileiro falhou não somente de proteger os Yanomami contra as invasões por estranhos, mas também falhou de reconhecer e prover para os Yanomami vivendo dentro de reservas nacionais novamente criadas. Assim, no dia cinco de junho de 1979, foi criado o Parque Nacional do Pico da Neblina no Estado do Amazonas (veja mapa no. 1). Em nenhum momento o documento que cria o parque faz menção as providências para a proteção dos dois mil Yanomami que habitam esta região.

Nesta área, estão localizadas duas missões salesianas no Rio Maturacá (um afluente do alto Rio Cauaburis) com 360 Yanomami e no Rio Marauíá com 1500 Yanomami. Dois postos da FUNAI, um permanente e o outro esporadicamente funcionando, estão localizados

nos rios Maiá e Iá, com uma população aproximada de 300 Yanomami segundo os dados que o Delegado Regional da FUNAI em Manaus relatou em 1980 (FUNAI-Manaus Comunicação no. 110, março de 1980).

Quinhentos Yanomami viviam na região do Rio Naturacá quando foram contactados por missionários salesianos entre 1925 e 1940. Em 1973, membros da Força Aérea Brasileira estimaram que havia apenas 150 sobreviventes em estado de desnutrição, sofrendo de malária, pneumonia e tuberculose. Dizimados por doenças, alguns remanescentes desse grupo local fugiram do Brasil, alcançando território venezuelano. Os Missionários alegam não ter condições de atender esses e outros Yanomami. Até hoje, os Yanomami que vivem longe da sede da missão e dos postos da FUNAI não dispõem de assistência médica (Jornal da Tarde, 30 de julho de 1980).

A Situação Atual

Entre 1962 e 1979, doze propostas à favor da demarcação das terras Yanomami foram elaboradas e divulgadas por antropólogos e organizações científicas e religiosas. A décima-segunda proposta de 1979 foi uma resposta direta às ameaças à sobrevivência Yanomami feitas pela construção da rodovia, pela mineração extensiva e pelos projetos de colonização. Até 1980, porém, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) falhou em fazer algo substancial no que se refere à essas doze propostas.

Desde fevereiro de 1980, o governo brasileiro deu decisivos passos para a criação do Parque Yanomami. Como definido pela lei brasileira, um parque indígena é "a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de interação permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região." (Estatuto do Índio, artigo 2º). Um grupo-tarefa foi estabelecido para delinear a décima-terceira proposta para a criação do Parque Yanomami. Em 7 de abril de 1980, o presidente da FUNAI

recebeu a proposta e, neste momento, as autoridades governamentais, fora do Ministério do Interior, estão estudando a proposta. K

Esta mais recente proposta é concebida para garantir a sobrevivência física e cultural dos Yanomami ; proteger a sua saúde; preservar o meio-ambiente; garantir o controle e a proteção da região; e garantir a conservação dos recursos naturais da região.

Desenvolvimentos recentes na política do governo brasileiro, porém, tornam extremamente dubitável a aceitação formal da proposta e a criação do parque como delineado na proposta de 1980.

Primeiro, o próprio presidente da FUNAI declarou que o Parque Yanomami, quando criado, seria consideravelmente reduzido nos limites propostos na proposta de 1980. O presidente declarou que o parque Yanomami seria não somente uma reserva indígena mas também uma reserva mineral e florestal. O parque seria administrado pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento Florestal (IBDF), Ministério das Minas e Energia, e Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) (Notícia de Manaus, 8 de fevereiro de 1980). É possível que dois destes órgãos — o IBDF e o Ministério das Minas e Energia — tenham interesses no desenvolvimento e exploração de recursos naturais na área Yanomami. K

Atualmente, o IBDF tem duas propostas para a área Yanomami. Uma proposta é para o Parque Nacional do Pico da Neblina, que já existe, na qual não se faz nenhuma referência aos dois mil Yanomami vivendo na área. Teoricamente, um parque Nacional está comprometido com a preservação da natureza. A segunda proposta é por uma Floresta Nacional que pode ser usada para a exploração futura de reservas florestais (Jornal da Tarde, 30 de julho de 1980).

A SEMA tem interesse na criação de uma reserva ecológica com estações ecológicas (Estado de São Paulo, 1 de agosto de 1980). Existe a possibilidade, entretanto, de que a SEMA entrasse na região Yanomami propondo corredores na terra, o que uma vez mais cortaria a área em várias reservas. K

A SEMA é um órgão ligado ao Ministério do Interior. É ligado ao Segundo Plano para o Desenvolvimento Nacional, Científico, e Tecnológico do Brasil.

O motivo político que está atrás da intenção de cortar o território Yanomami parece óbvio. O controle de múltiplas-agências foi inventado para tornar impossível aos Yanomami manter autonomia como um povo distinto.

Segundo, em 17 de abril de 1980, o presidente da República do Brasil assinou um decreto que autorizou a reestruturação administrativa da FUNAI. Este decreto resultará na transferência de muitas das responsabilidades da FUNAI em assuntos indígenas para os Estados e Territórios brasileiros (O Estado de São Paulo, 18 de abril de 1980). É sabido que as agências estaduais e dos territórios não tem preocupações com os direitos indígenas e têm dado preferência à exploração dos recursos naturais dentro de áreas indígenas. Este decreto aumenta o poder político dos estados e territórios e também o perigo de que, uma vez que o Parque Yanomami seja criado, os interesses econômicos na exploração dos recursos naturais prevalecerão em prejuízo dos índios.

Terceiro, foi proposta no Congresso Brasileiro, pelo Deputado Federal Hélio Campos, de Roraima, legislação propondo a remoção de todos os índios que vivem ao longo de uma faixa de 150 quilômetros da fronteira brasileira (Projeto de Lei, No. 2294) (Diário do Congresso Nacional, 17 de novembro de 1979; Folha de São Paulo, 6 de janeiro de 1980). Efetivamente, essa legislação propõe a remoção de 90,000 índios, inclusive todos os Yanomami, para o interior do país. Essa proposta de legislação realmente viola a lei constitucional brasileira (Emenda Constitucional no 1/69—Artigo 190) que garante o direito dos povos indígenas à posse e usufruto de suas terras. Além disso, o Presidente da República recentemente decretou que a faixa de 150 km. na fronteira brasileira é uma área da segurança nacional e todas as decisões referentes ao uso desta área de fronteira ficam com o Conselho de Segurança Nacional. Tais decisões incluem solicitações para a concessão de terras públicas: instalação de empresas do setor de mineração; colonização, etc. (Folha de São Paulo, 27 de agosto de 1980).

Finalmente, é especialmente angustiante ver mais uma vez na imprensa que certas autoridades do governo, fora do Ministério do Interior estão retardando a criação do Parque Yanomami, lembrando que a história das propostas está agora entrando em seu décimo-segundo ano e que a proposta de 1980 foi preparada pela FUNAI, por sua própria iniciativa (Folha de São Paulo, 5 de maio de 1980; O Globo, 11 de setembro de 1980). Recentemente, o Ministro do Interior declarou que o governo vai resolver a questão da terra Yanomami até o fim de 1980. A solução do Ministro, porém, incluem muitas agências diferentes do governo cujos critérios para a demarcação e a administração da área não garantem que os direitos dos índios Yanomami sejam respeitados.

As organizações que fazem esta queixa estão profundamente preocupadas em que a proposta do Parque Yanomami não seja aceita pelo governo brasileiro por causa de pressões políticas e econômicas visando abrir o território Yanomami a mineração; que o parque não garanta um território contínuo e possa correr o perigo de subdivisão em áreas separadas; que, no contrário, o parque estabelecido pelo governo brasileiro seja insuficiente para garantir a sobrevivência do povo Yanomami; que legislação seja aprovada autorizando a remoção dos Yanomami de seu território; e que a mineração seja permitida no território Yanomami sem providências adequadas com respeito aos direitos à terra e à saúde do povo Yanomami.

As Violações

Os peticionários declaram as seguintes violações de direitos humanos: Os atos de alguns setores do governo brasileiro permitindo a mineração e a construção da rodovia dentro do território Yanomami em desatenção aos direitos dos Yanomami à terra constituem uma violação do direito à igualdade perante a lei, do direito à residência, do direito aos direitos civis básicos e do direito de possuir propriedade. Estes direitos são garantidos aos Yanomami nos artigos II, VIII, XVII e XXIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A negligência do governo brasileiro de proteger os Yanomami contra as doenças causadas pela invasão dos garimpeiros e os equípes da estrada constitui uma violação do direito à vida e o direito à preservação da saúde e bem-estar, garantidos pelos Artigos I e XI da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A negligência do governo brasileiro de proteger e esforçar o direito dos Yanomami à posse de suas terras contra invasões por garimpeiros, a construção da rodovia e a colonização agricultura constitui uma violação do direito à igualdade perante a lei, do direito à uma residência, do direito aos direitos civis básicos, e do direito de possuir propriedade, todos garantidos pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A negligência do governo brasileiro de assegurar a sobrevivência dos Yanomami pela criação de um parque indígena por seu benefício depriva os Yanomami de direito à uma residência, o direito de possuir propriedade e o direito à preservação de saúde e bem-estar em violação dos Artigos VIII, XXIII e XI da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A negligência do governo brasileiro de prevenir e a cumplicidade de alguns setores do governo na deslocação e a desrupção de comunidades Yanomami constitui uma violação do direito à vida e liberdade, o direito à liberdade religiosa, o direito à uma residência, o direito à preservação de saúde, e o direito de possuir propriedade, como garantidos pelos Artigos I, III, VIII, XI e XXIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Sob as provisões de Artigo 20 (c) do Estatuto da Comissão Inter-Americana e os Artigos 29 (d) e 34 das Regulações da Comissão, a Comissão pode examinar certas comunicações alegando violações de direitos humanos somente depois de que os procedimentos legais e remédios domésticos foram devidamente aplicados e exauridos.

A queixa presente é concernente a um caso "geral" e não "particular" de violações alegadas de tal modo que levanta questões mais grandes de política e de fato em respeito ao tratamento pelo Brasil de 10,000 a 12,000 índios Yanomami. À luz da prática consistente da Comissão com respeito aos casos "gerais" (veja Caso No. 1684, reportado no Reporte Anual da Comissão de 1972, 2ª sessão a 16-20), os peticionários por meio deste, pedem que a Comissão ponha de lado a exigência da exaustão dos remédios domésticos.

Além disso, é um princípio bem-estabelecido de lei internacional que remédios pretendidos devam ser tanto adequados como efetivos antes que se aplique propriamente a regra de exaustão de remédios domésticos. (Veja o Artigo 34 das Regulações). O queixoso não está obrigado procurar remédios que são fúteis ou irrazoavelmente prolongados. As leis e políticas do Brasil não oferecem a possibilidade de compensação efetiva das queixas do povo Yanomami em favor de quem essa comunicação está sendo registrada. O governo brasileiro, e mais em particular, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tem-se recusado por mais de 12 anos a tomar providências concretas para proteger os direitos dos Yanomami, criando um parque indígena. A ameaça à sobrevivência do povo Yanomami é séria e imediata e os peticionários não tem razão para crer que a FUNAI ou qualquer outra agência do governo Brasileiro

tomará os passos necessários para prevenir a exterminação dos Yanomami. Um remédio judicial interno está completamente excluído pela desqualificação legal dos Yanomami, ou sua falta de capacidade, para demandar ou outrossim defender direitos em foros judiciais. Tentativas administrativas e legislativas para compensar as injustiças aos Yanomami foram todas em vão. Este caso é assim próprio para consideração pela Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos.

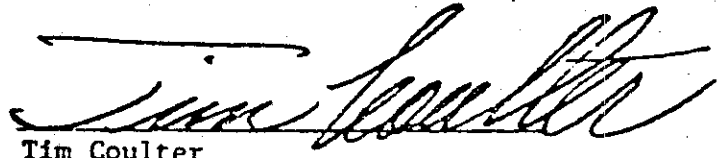
Providências Solicitadas

As seguintes providências são solicitadas:

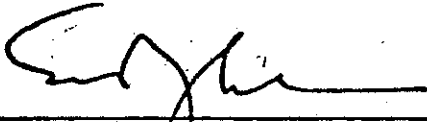
1. Que essa comunicação seja considerada pela Comissão de acordo com as provisões dos artigos 22 a 55 das Regulações da Comissão, e Artigos 18, 19 e 20 do Estatuto da Comissão.
2. Que a Comissão empreenda uma investigação in situ para estudar as violações alegadas nesta, como autorizado pelo Artigo 18 (g) do Estatuto e Artigo 40 das Regulações.
3. Que a Comissão emita uma resolução urgindo a criação do Parque Yanomami e transmita esta resolução aos funcionários apropriados do governo do Brasil, conforme o Artigo 18 do Estatuto.
4. Qualquer outra providência que a Comissão achar apropriada.

Dated: December 11, 1980

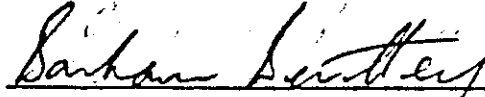
Respectfully submitted,



Tim Coulter
Executive Director
Indian Law Resource Center



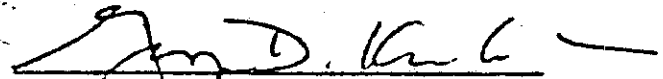
Edward J. Lehman
Executive Director
American Anthropological Association



Barbara Bentley
Director
Survival International



Shelton H. Davis
Director
Anthropology Resource Center



George Krumbhaar
Acting President
Survival International, USA